



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL III - JABAQUARA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015268-08.2011.8.26.0003**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Autor: **Jose Luiz Datena**
 Ré: **Atea – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Ação de responsabilidade civil. Aduziu o autor, em suma: é jornalista e apresentador do programa televisivo "Brasil Urgente" (Rede Bandeirantes); em julho de 2011, ao comentar "uma série particularmente bárbara de crimes", afirmou faltava aos respectivos agentes "Deus no coração", mas ressaltou que a fé religiosa não é indispensável para conduzir-se na vida de modo digno e honesto; desde então, tornou-se alvo de uma perseguição orquestrada pela ré, a fim de arrecadar doações e discriminá-lo; houve uso indevido de seu nome e imagem na "campanha dos ônibus" (propaganda antirreligiosa) e para custear demandas judiciais; a ré violou os arts. 17 e 18 do Código Civil; a indenização prescinde de prova do prejuízo (STJ, Súm. 403); pleiteou seja a ré condenada a abster-se de usar o nome e a imagem, a retirar do "site" o modelo de petição inicial, reparar o dano moral e ressarcir os gastos com defesa.

Indeferida a petição inicial (fl. 252), a 10ª Câmara de Direito Privado deu provimento à apelação interposta pelo autor (fls. 293-298).

Em sua resposta (fls. 366-399) a ré alegou essencialmente o seguinte: perda de objeto, pois cessados os atos; litigância de má-fé; ineficácia probatória dos documentos obtidos a partir da "Internet"; negou os fatos; exerceu liberdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constitucional de expressão e crítica; foi constituída sem finalidade lucrativa; não é responsável por ações individuais de terceiros.

O autor ofereceu réplica (fls. 402-410) e dispensou a atividade probatória (fl. 438), ao passo que a ré não se manifestou (fl. 439).

Julgo antecipadamente o pedido (CPC, art. 355, inc. I).

Em que pese a insatisfação do autor, os elementos existentes nos autos não provam cometimento de ilícito civil e violação do direito de imagem.

Os textos que a ré publicou na "Internet", encontráveis nas fls. 63-66, 88-92, 94-99 e 411-412, consubstanciam, em essência, crítica ao modo do autor referir-se aos ateus.

Não constitui novidade que pessoas públicas experimentam como resultado de sua própria escolha profissional uma mitigação dos direitos relativos à personalidade, em especial o uso da imagem (STJ, REsp 1.082.878-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.08; REsp 801.109-DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12.6.12; REsp 1.594.865-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.6.17; TJSP, Apelação nº 0002051-05.2010.8.26.0011, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 16.5.17).

Aqui as referências ao apresentador Datena devem-se unicamente ao episódio questionado nos autos 0012240-08.2011.8.26.0011 da 1ª Vara Cível do Foro Regional Pinheiros, não envolvem tipicamente exploração da sua imagem pessoal e coadunam-se com a liberdade de pensamento e defesa de propósitos associativos lícitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL III - JABAQUARA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, SÃO PAULO-SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pluralismo de ideias que a democracia implica é impraticável sem uma boa dose de tolerância e sobretudo respeito com as mundividências de cada um. Afinal, como escreveu a Ministra Cármen Lúcia, “quem, por direito, não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito” (STF, ADI 4815-DF, j. 10.6.15).

No caso, à luz das liberdades de pensamento e manifestação (Constituição da República, art. 5º, incisos IV e IX) não se evidenciam propaganda comercial ou publicações expondo o autor ao "desprezo público". A manifestação do autor – igualmente garantida no debate público – foi tomada apenas como exemplo na justificação das campanhas promovidas pela Atea, sem nenhuma ofensa à honra ou vida privada, e também não se afigura ilícito informar e esclarecer os associados acerca do direito de demandar individualmente reparação civil.

Pelo exposto, **rejeito o pedido** (CPC, arts. 487, inc. I, e 490). O autor arcará com as custas e despesas corrigidas de cada desembolso e pagará honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º; STJ, Súm. 14).

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA